



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.008559-9/003

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0000.23.008559-9/003

COMARCA: MONTES CLAROS

RECORRENTE(S): JAIME TEIXEIRA MASSA E OUTROS
Advogado(a): Eloi Hildebrando de Oliveira Netto

RECORRIDOS: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jaime Teixeira Massa e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da 1ª Seção Cível, no qual foi acolhido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 93 (1.0000.23.008559-9/002) e fixada a seguinte tese jurídica: "A irregularidade do parcelamento do solo inviabiliza o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica".

Os recorrentes alegam ofensa ao disposto nos arts. 1º, III, 2º, 5º, II, 6º e 182, todos da Constituição da República e afirmam que a questão constitucional discutida no recurso possui repercussão geral.

Sustentam que a tese firmada no IRDR afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial, porquanto o fornecimento de energia elétrica, embora não expressamente previsto como direito fundamental, constitui condição indispensável ao exercício de direitos essenciais, tais como saúde, educação, trabalho, alimentação e acesso à informação.

Argumentam que a tese compromete a efetivação da função social da propriedade e das funções sociais da cidade, previstas no art. 182 da Constituição Federal, uma vez que a ausência de energia elétrica inviabiliza a adequada utilização dos imóveis e dificulta sua integração ao espaço urbano e ao desenvolvimento social e econômico.

Acrescentam que o acórdão recorrido acaba por transferir aos particulares, especialmente aos mais vulneráveis, o ônus decorrente da ineficiência estatal na fiscalização, ordenação e regularização do uso do solo urbano, desonerando indevidamente o Município de atribuições que lhe são constitucionalmente impostas.

Asseveram que a vedação ao fornecimento de energia elétrica em áreas irregulares inviabiliza a integração de assentamentos consolidados à malha urbana e social, frustrando a implementação da política constitucional de desenvolvimento urbano e de regularização fundiária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.008559-9/003

Defendem a impossibilidade de atribuição de força normativa ao Termo de Compromisso firmado entre a Cemig e o Ministério Público de Minas Gerais, ao argumento de que referido instrumento não pode inovar na ordem jurídica nem impor restrições ao fornecimento de energia além dos limites estabelecidos pela legislação e pela regulamentação aplicável, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes.

Subsidiariamente, requerem a modulação dos efeitos da tese fixada no IRDR, a fim de resguardar as situações envolvendo áreas em processo de regularização fundiária, nos termos da Lei nº 13.465/2017, bem como aquelas em que o serviço de energia elétrica já esteja implantado e estruturado, sob o fundamento de que a aplicação irrestrita da tese, nos moldes atuais, implica afronta a direitos constitucionalmente assegurados.

Pedem, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, nos termos do § 1º do art. 987 do Código de Processo Civil (CPC).

Foram apresentadas contrarrazões.

Intimados a se manifestarem sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões, os recorrentes defenderam sua legitimidade para interpor o recurso extraordinário como terceiros prejudicados, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a tese firmada no IRDR produzirá efeitos diretos sobre os processos de que são partes. Asseguraram, ainda, o devido prequestionamento da matéria constitucional, a existência de ofensa direta à Constituição e a impugnação de todos os fundamentos do acórdão, requerendo a rejeição das preliminares e a admissão do recurso extraordinário.

Recurso tempestivo e legalmente dispensado de preparo.

Do exame minucioso dos autos, bem como das razões recursais, constata-se, com a devida vênia, que os demais pressupostos de admissibilidade não se encontram presentes, pelos motivos que se seguem.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto em face do acórdão que julgou o mérito e fixou tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Contudo, verifica-se a ausência de legitimidade recursal dos recorrentes, uma vez que não integram a causa-piloto que originou o incidente (processo nº 5006274-48.2022.8.13.0433), tampouco requereram oportunamente seu ingresso no IRDR durante sua tramitação, não tendo, portanto, composto a relação processual instaurada.

Conforme se extrai dos autos, os recorrentes figuram apenas como autores em ações individuais distintas, suspensas em razão da instauração do referido incidente, circunstância que, por si só, não lhes confere legitimidade para impugnar diretamente o acórdão que fixou a tese jurídica.

A suspensão dos processos em curso decorre de efeito legal próprio do incidente e não enseja a ampliação subjetiva da relação processual do IRDR para abranger todos os litigantes cujas demandas versem sobre a mesma questão jurídica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.008559-9/003

Também não se verifica hipótese de legitimidade recursal decorrente da atuação como terceiro interveniente, uma vez que os recorrentes não foram admitidos no incidente, sequer, na condição de *amicus curiae*, ao qual atribui expressamente o art. 138, § 3º, do CPC a faculdade de recorrer da decisão que julga o IRDR.

Assim, por não figurarem como partes no processo paradigma nem terem requerido intervenção tempestiva no incidente, carecem de legitimidade para interpor o recurso extraordinário. Eventual insurgência poderá ser oportunamente deduzida nos respectivos processos de origem, após a efetiva aplicação da tese ao caso concreto.

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, o recurso não prosperaria.

Isso porque a controvérsia foi solucionada pelo acórdão recorrido com fundamento na interpretação de normas infraconstitucionais e regulatórias, notadamente as Leis nºs 7.783/1989 e 6.766/1979 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, no que se refere à necessidade de regularização do parcelamento do solo como condição para o fornecimento de energia elétrica pela concessionária.

Desse modo, o exame das alegadas violações aos princípios constitucionais invocados (dignidade da pessoa humana, direito à moradia, função social da propriedade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, boa-fé objetiva e proteção do consumidor) demandaria, necessariamente, prévia interpretação da legislação infraconstitucional que embasou o acórdão recorrido.

Nessa perspectiva, eventual afronta à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Direito do consumidor. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Loteamento irregular. Matéria infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. [...] 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. [...]” (ARE nº 1.500.885 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-s/n 06/09/2024 - g.n.)

“Direito administrativo. Lapso temporal para promoção por merecimento. Termo inicial de efeitos funcionais e financeiros. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fixou tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR sobre o lapso temporal necessário para promoção por merecimento de servidores do quadro de pessoal do Estado do Paraná, assim como sobre o termo inicial dos efeitos da promoção. II.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.008559-9/003

Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto que regulamentou a promoção por merecimento extrapolou os limites estabelecidos pela lei que define o regime dos servidores. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a conformidade de atos regulamentares à lei que dispõe sobre o estatuto de servidores públicos. Inexistência de questão constitucional. Questão restrita à interpretação de legislação infraconstitucional. [...] Tese de julgamento: 'É infraconstitucional a controvérsia sobre o excesso de poder regulamentar de ato do Poder Executivo que regulamenta lei sobre o regime de servidor público'." (RE nº 1.500.797 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe 22-11-2024)

Por fim, quanto ao pleiteado efeito suspensivo, fica evidente, ante a decisão proferida, a falta de requisito necessário à sua concessão, qual seja a probabilidade de provimento do recurso, prevista no artigo 995, parágrafo único, do CPC, o que impõe seja indeferida a pretensão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo e **inadmito** o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Intimem-se.

Desembargador Versiani Penna
Primeiro Vice-Presidente, em substituição

CMel